

RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.168 - SP (2017/0008657-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA
ADVOGADO : MARCELO MACHADO ENE - SP094963

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DANO OU EXTRAVIO DA MERCADORIA IMPORTADA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DECRETO-LEI N. 37/66. INDENIZAÇÃO. TAXA DE CONVERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA. DATA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO.

I - Nos termos do art. 19 do CTN, "o imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional".

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se orienta no sentido de que, no caso de importação de mercadoria despachada para consumo, o fato gerador do imposto de importação ocorre na data do registro da declaração de importação. Desse modo, deve ser aplicada, para o cálculo do imposto, a alíquota vigente nessa data. Precedentes.

III - Nos casos da indenização prevista no então vigente parágrafo único, do art. 60, do Decreto-Lei n. 37/66, decorrente de dano, avaria ou extravio da mercadoria importada, a taxa de conversão da moeda estrangeira deve ser a mesma que foi utilizada para o cálculo do imposto de importação, ou seja, aquela vigente na data de entrada da mercadoria em território nacional.

IV - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1648168 - SP (2017/0008657-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA
ADVOGADO : MARCELO MACHADO ENE - SP094963

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DANO OU EXTRAVIO DA MERCADORIA IMPORTADA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DECRETO-LEI N. 37/66. INDENIZAÇÃO. TAXA DE CONVERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA. DATA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO.

I - Nos termos do art. 19 do CTN, "o imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional".

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se orienta no sentido de que, no caso de importação de mercadoria despachada para consumo, o fato gerador do imposto de importação ocorre na data do registro da declaração de importação. Desse modo, deve ser aplicada, para o cálculo do imposto, a alíquota vigente nessa data. Precedentes.

III - Nos casos da indenização prevista no então vigente parágrafo único, do art. 60, do Decreto-Lei n. 37/66, decorrente de dano, avaria ou extravio da mercadoria importada, a taxa de conversão da moeda estrangeira deve ser a mesma que foi utilizada para o cálculo do imposto de importação, ou seja, aquela vigente na data de entrada da mercadoria em território nacional.

IV - Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O feito decorre de ação ordinária movida pelo contribuinte, tendo como objetivo a anulação de crédito tributário oriundo de auto de infração lavrado em decorrência de falta ou extravio de mercadorias importadas, apurada em operação de descarga.

Após sentença que julgou improcedente o pedido, foi interposta apelação, a qual foi provida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em acórdão assim ementado, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. MOMENTO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. VÍCIO NO LANÇAMENTO. RESSALVA QUANTO À NOVA DATA DO FATO GERADOR. TAXA DE CÂMBIO.

1. Discute-se o direito à anulação do Auto de Infração, consistente na exigência do imposto de importação e respectiva multa, sobre bens extraviados, remanescendo a discussão apenas quanto ao valor devido, considerado excessivo pelo consignatário.

2. No caso de extravio (falta de mercadoria), a lei impõe ao transportador, ao depositário, ao consignatário ou equivalente, enquanto a mercadoria não for despachada para consumo, a responsabilidade pelo pagamento dos impostos (31, inciso I, do Decreto nº 37/66, c. c. art. 478 do Decreto 91.030/85). Dessa forma, a falta de mercadoria ou o seu dano, não excluem tais obrigados do pagamento dos tributos, quando não ingressem no território aduaneiro, considerando que não haverá o seu desembaraço, com o registro da Declaração de Importação. Resolvendo o problema, a lei determinou o momento em que se considera realizado o fato gerador do tributo, para que o Fisco possa ser indenizado, ou seja, a entrada no território nacional.

3. Remanesce, entretanto, a controvérsia acerca do momento em que deverá ser calculado o imposto, especialmente, em relação à Taxa de Câmbio a ser utilizada, porquanto, em relação a essa falta não haverá o procedimento regular de registro da importação.

4. Concluímos ter sido incorreto o procedimento da autoridade, porquanto o lançamento não coincidiu com a data em que detectada a falta. Vejamos. Conforme se infere do documento de fls. 11/12, o navio "SEA STAR" atracou no Porto de Santos em 11.02.1985, junto ao armazém nº 8. Em 24 de julho de 1985, o auditor da Delegacia da Receita Federal de Santos emitiu documento para que a autora se manifestasse sobre a falta detectada, porém só lavrou o Auto de Infração de fls. 13, em 17 de outubro de 1986, ou seja, mais de um ano depois, fixando como "fato ou período gerador" do tributo (fls. 15vº) a competência outubro/86, utilizando a Taxa de conversão vigente na primeira quinzena de Outu/86 (fls. 13 vº).

5. A autoridade, ao efetuar os cálculos, errou quando não observou a data em que apurada a falta, considerada esta como o fato gerador do tributo, sendo nos autos a indicada pelos documentos de fls 11 e 12, bem como pela anotação efetuada na Declaração Complementar de Importação de fls. 74 e vº e DI de fls. 79/81, ou seja, em 14/02/85, conforme atestado pelo FTF Ivan Gaidarji.

6. Apelação provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No presente recurso especial, a Fazenda Nacional interpôs o presente recurso

especial, apontando violação dos arts. 19 do CTN, 23, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 37/66 e 87, II, c, do Decreto n. 91.030/85. Sustenta, em síntese, que a data da apuração da falta é que deve ser utilizada para o cálculo do imposto, considerada esta não a data da constatação, conforme constou do acórdão recorrido, mas a data da lavratura do auto de infração.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse em intervir no presente feito.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Nos termos do art. 19 do CTN, "o imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se orienta no sentido de que, no caso de importação de mercadoria despachada para consumo, o fato gerador do imposto de importação ocorre na data do registro da declaração de importação. Desse modo, deve ser aplicada para o cálculo do imposto a alíquota vigente nessa data.

Nesse sentido, destacam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPATIBILIDADE DO ART. 23 DO DECRETO-LEI N. 37/66 COM O ART. 19 DO CTN. FATO GERADOR. DATA DO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Não há incompatibilidade entre o art. 19 do Código Tributário Nacional e o art. 23

do Decreto-Lei n. 37/66, porquanto o desembaraço aduaneiro completa a importação e, consequentemente, representa, para efeitos fiscais, a entrada de mercadoria no território nacional.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, no caso de importação de mercadoria despachada para consumo, o fato gerador do imposto de importação ocorre na data do registro da declaração de importação. Desse modo, deve ser aplicada para o cálculo do imposto a alíquota vigente nessa data.

3. Precedentes: EDcl no REsp 1.000.829/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.6.2010; AgRg no Ag 1.155.843/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30.9.2009; REsp 1.046.361/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.3.2009; REsp 139.658/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 28.5.2001.

Recurso especial provido.

(REsp n. 1.220.979/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/4/2011, DJe de 15/4/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MOMENTO DO FATO GERADOR. VARIAÇÃO DE ALÍQUOTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O fato gerador, para o imposto de importação, consuma-se na data do registro da declaração de importação.

2. É cediço na jurisprudência da Corte que "No caso de importação de mercadoria despachada para consumo, o fato gerador, para o imposto de importação, consuma-se na data do registro da declaração de importação." (RESP 313.117-PE, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 17.11.03). Precedentes: REsp. 670.658/RN, desta relatoria, DJU 14.09.06; REsp. 250.379/PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 09.09.02; EDcl no AgRg no REsp. 170163/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 05.08.02; REsp. 205013/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 25.06.01; REsp. 139658/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 28.05.01; REsp. 213909/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 11.10.99.

2. Deveras, "o Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADIN nº 1293-DF, manifestou-se, in verbis:

'O imposto de importação tem como fato gerador a entrada de produtos estrangeiros no território (CTN-66, art. 19). Tratando-se de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição competente, da declaração apresentada pelo importador (DEL-37/66), art. 23 c/c art. 44), sendo irrelevante para esse efeito específico, a data da celebração do contrato de compra e venda ou a do embarque ou a do ingresso no país de mercadoria importada.' E ainda, 'IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Fixou-se em Plenário RE 91.337-8/SP, em 6.2.80 a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que em se tratando de mercadoria despachada para consumo, o fato gerador ocorre na data do registro, na repartição competente, da declaração de importação. Ausência de incompatibilidade entre o artigo 19 do CTN e o artigo 23 do Decreto-lei nº 37/66. embargos conhecidos, porém rejeitados.' (ERE 91.309-2/SP, Rel. Min. Cordeiro Guerra, STF T. Pleno, 12.3.80, DJ de 18.4.80, pág. 2.566).

Seguindo essa mesma linha de orientação, o STJ assim tem se pronunciado:

'- No caso de importação de mercadoria despachada para consumo, o fato gerador, para o imposto de importação, consuma-se na data do registro da declaração de importação. - Precedentes do STJ e STF' (REsp 121617/HUMBERTO);

'- O STF já proclamou inexistir incompatibilidade do art. 19 do CTN com os arts. 23 e 24 do D.L. 37/66.

- Na importação de produtos do exterior, para consumo próprio, o fato gerador ocorre no momento do registro da declaração de importação na repartição aduaneira, aplicando-se a alíquota vigente na época' (REsp 250379/PEÇANHA MARTINS, DJ de 09/09/2002);

Jurisprudência pacífica do STJ, no sentido de que o fato gerador do imposto de importação ocorre com o registro da declaração de importação na repartição aduaneira, inexistindo incompatibilidade entre o art. 23 do Decreto-lei 27/66 e o art. 19 do CTN' (EDAGREsp. 170163/ELIANA CALMON, DJ de 05/08/2002);e 'Na importação de mercadorias para consumo, o fato gerador ocorre no momento do registro da declaração de importação na repartição aduaneira, sendo irrelevante o regime fiscal vigente na data da emissão da guia de importação, ou quando do desembarque da mercadoria. Inexiste incompatibilidade entre o art. 19 CTN e o D.L.

37/66, conforme orientação do Pretório Excelso sobre o tema (RE 225.602, Rel. Min. Carlos Velloso)" (REsp. 205.013/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU 25.06.01).

3. In casu, o Juízo Singular consignou que:

“Em atendimento a determinação deste Juízo, a impetrante, às fls. 44/46, esclareceu que, à data da impetração, ainda não tinha ocorrido o registro da Declaração de Importação. (...)

Como, no caso vertente, a Portaria MP 50/94, que instituiu o adicional, foi editada em momento anterior ao da data do registro da DI, não há que se falar em direito adquirido, regendo-se a hipótese pelo chamado 'ius novum'. (fls. 67-69) 4. Destarte, não obstante tenha o Tribunal a quo manifestado que a mercadoria fora submetida a despacho aduaneiro em data posterior à publicação da Portaria nº 50/94, restou consignado com maior precisão na instância inferior que à data da impetração do 'mandamus' ainda não havia ocorrido sequer o Registro da Declaração de Importação.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.016.132/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26/5/2009, DJe de 1/7/2009.)

Dessa forma, nos casos da indenização prevista no então vigente parágrafo único do art. 60 do Decreto-Lei n. 37/66, decorrente de dano, avaria ou extravio da mercadoria importada, a taxa de conversão da moeda estrangeira deve ser a mesma que foi utilizada para o cálculo do imposto de importação, ou seja, aquela vigente na data de entrada da mercadoria em território nacional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0008657-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.648.168 / SP

Números Origem: 02041664519904036104 9002041667 9503002719 95030027519

PAUTA: 14/03/2023

JULGADO: 14/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ELTON GHERSEL**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA
ADVOGADO : MARCELO MACHADO ENE - SP094963

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II/ Imposto sobre Importação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.